

ceRei[®]
Faculdade
FACULDADE REINALDO RAMOS
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS
ESA – ESCOLA SUPERIOR DA ADVOCACIA
ESPECIALIZAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS

YONARA KELLY ALVES DE BRITO

TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO

CAMPINA GRANDE/PB
2017

YONARA KELLY ALVES DE BRITO

TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO

Artigo apresentado como requisito para aprovação
na Especialização em Ciências Criminais.
Orientador: Prof. Esp. Felipe Torres.

CAMPINA GRANDE/PB

2017

YONARA KELLY ALVES DE BRITO

TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO

Artigo apresentado como requisito para obtenção do título de especialista em Ciências Criminais pelo Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos- CESREI.

Aprovado em: ___/___/_____.

BANCA EXAMINADORA:

Esp. Felipe Torres (Orientador)

(Examinador)

(Examinador)

TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO

Yonara Kelly Alves de Brito¹

Felipe Torres²

RESUMO

O presente trabalho trata do Femicídio considerado crime na Lei nº 13.104/2015, enquadrando-o como homicídio qualificado. No entanto, feminicídio continua sendo crime de homicídio previsto no artigo 121 do código penal. Feminicídio é apenas mais uma qualificadora do crime de homicídio. Para tanto, iremos abordar a violência de gênero, que historicamente, a mulher é uma das maiores vítimas. Abordaremos o princípio constitucional da Igualdade, para assim, verificar se tal tipificação é constitucional ou inconstitucional, uma vez que de acordo com a Constituição Federal de 1988, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. E a inserção desse tipo penal da legislação vem gerando bastante discussões, sobre sua legalidade. Muitos acreditam que a lei esta dando uma proteção maior para a vida das mulheres, pelo simples fato de ser mulher, o que estaria errado, pois a vida de uma mulher não pode ser mais importante que a vida de um homem, já que ambos são seres humanos, com direitos iguais de acordo com a legislação Brasileira.

Palavras-chave: Femicídio; Violência de gênero; Princípio da Igualdade.

ABSTRACT

This work deals with the femicide a criminal offense in Law No. 13,104 / 2015, framing it as aggravated murder. However, femicide remains crime of murder under Article 121 of the penal code. Femicide is just another qualifying the crime of murder. To this end, we will address gender-based violence, which historically, the woman is one of the biggest victims. We discuss the constitutional principle of equality, so as to ascertain whether such classification is constitutional or unconstitutional, since according to the 1988 Federal Constitution, all are equal before the law, without distinction of any kind. And the inclusion of this type of criminal legislation has generated enough discussions on its legality. Many believe that the law is giving greater protection to the lives of women, for the simple fact of being a woman, what would be wrong, because the life of a woman can not be more important than the life of a man, since both are human beings with equal direct according to Brazilian legislation.

Keywords: Femicide; Gender violence; Principle of Equality.

¹ Bacharel em Direito pela União de Ensino Superior de Campina Grande. UNESC. Faculdade de Campina Grande. FAC/CG.

² Professor Universitário e especialista em Direito Penal.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	04
2 VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....	04
2.1 Gênero.....	05
2.2 A violência e suas expressões.....	05
3 PRINCÍPIO DA IGUALDADE.....	07
4 FEMINICÍDIO.....	08
4.1 Tipos de feminicídio.....	11
4.1.1 Feminicídios íntimos.....	13
4.1.2 Feminicídios não-íntimos.....	15
4.1.3 Feminicídios por conexão.....	16
5 METODOLOGIA.....	18
6 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS.....	19
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	20
REFERÊNCIA.....	22

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, a cada dois minutos, cinco mulheres são espancadas, a violência física é apenas uma das diversas formas de violência enfrentada pelas mulheres, que também são vítimas de agressões psicológicas, sexuais, financeiras dentre outras. Nosso país ocupa a 7ª posição entre os países que mais matam suas mulheres – uma morte a cada 1h30.

Na busca de combater essas agressões, surgiram iniciativas visando mudar esse cenário, como a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que dispõe sobre a violência doméstica, prever sanções, serviços especializados de atendimento às vítimas e políticas públicas a serem implementadas para coibir sua ocorrência.

Ainda buscando a concretização de proteções para a mulher, foi sancionada a Lei nº 13.104/2015, que é a Lei do Femicídio que trata da morte de mulheres por razões de gênero.

Neste trabalho, explanaremos a violência de gênero, enfrentada pelas mulheres desde a antiguidade até os dias atuais, o feminicídio e sua tipificação, bem como o princípio da igualdade, uma vez que muito se questiona sobre a constitucionalidade da lei do feminicídio, já que de acordo com a constituição federal, homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, não havendo distinção de qualquer natureza. Não podendo a vida de uma mulher ter valor maior que a vida de um homem.

Nos tópicos seguintes, analisaremos a desnecessidade da criação da lei do feminicídio, uma vez que o crime de homicídio por motivo torpe já está previsto na legislação brasileira. Muitos são os posicionamentos contrários à tipificação do feminicídio, pois alegam que não apenas as mulheres são vítimas de violência constante, mas também os pobres, negros e os homossexuais, que são tidos como minorias, além de afirmarem que assassinar alguém pelo fato de ser mulher caracteriza a qualificadora do crime de homicídio art. 121, §2º, I, do Código penal, não havendo necessidade de tipificar o feminicídio. Alguns ainda dizem mais: que o feminicídio não existe, tratando-se apenas de mais uma qualificadora do crime de homicídio.

2 VIOLÊNCIA DE GÊNERO

As discussões acerca da violência contra a mulher, está presente tanto no meio acadêmico quanto em diversos espaços sociais. Os estudos sobre esse assunto são

enormes, tanto nacionais quanto internacionais, que de maneira contínua aprofundam e ampliam essa temática, mostrando-se tratar de um problema transcultural e transnacional. (GOMES, 2008).

2.1 Gênero

A palavra gênero refere-se à classificação binária de homem-mulher, não estando relacionada ao sexo ou atração sexual. Trata-se de uma identificação individual. A expressão passou a ser utilizada como uma forma de rejeição ao determinismo biológico implícito no termo “sexo” ou “diferença sexual”, reposicionando a discussão no âmbito da organização social da relação entre os sexos. Portanto, o termo gênero surge para se determinar às diferenças culturais entre os sexos (SCOTT, 1995, p. 75-76).

O termo ‘gênero’ (...) é utilizado para designar as relações sociais entre os sexos. Seu uso rejeita explicitamente explicações biológicas, como aquelas que encontram um denominador comum, para diversas formas de subordinação feminina, nos fatos de que as mulheres têm a capacidade para dar à luz e de que os homens têm uma força muscular superior. Em vez disso, o termo ‘gênero’ torna-se uma forma de indicar ‘construções culturais’ – a criação inteiramente social de ideias sobre os papéis adequados aos homens e às mulheres. Trata-se de uma forma de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas de homens e de mulheres. ‘Gênero’ é, segundo esta definição, uma categoria social imposta sobre um corpo assexuado. Com a proliferação dos estudos sobre sexo e sexualidade, ‘gênero’ tornou-se uma palavra particularmente útil, pois oferece um meio de distinguir a prática sexual dos papéis sexuais atribuídos às mulheres e aos homens. (...) O uso de ‘gênero’ enfatiza todo um sistema de relações que pode incluir o sexo, mas não é diretamente determinado pelo sexo, nem determina diretamente a sexualidade.

2.2 A violência e suas expressões

Para a autora Marilena Chauí (1985, p. 35), violência é "uma realização determinada das relações de força, tanto em termos de classes sociais quanto em termos interpessoais.". Conclui a autora que:

A violência perfeita é aquela que obtém a interiorização da vontade e da ação alheia pela vontade e pela ação da parte dominada, de modo a fazer com que a perda da autonomia não seja percebida nem reconhecida, mas, submersa numa heteronímia que não se percebe como tal.

Por sua vez, a autora Joana Sueli De Lazari (1991, p. 75) afirma que:

[a violência] Não deve ser vista como transgressão de normas, leis, mas principalmente, como transformação de uma assimetria e de uma diferença, numa relação de desigualdade marcada pela hierarquia, tendo em vista a dominação, exploração e opressão, pelo lado mais forte. Isto conduz para a consideração do ser humano como uma coisa e não como um sujeito, estando ausentes, portanto, a atividade e a fala. Convém lembrar que na pura relação de força a finalidade e a destruição de uma das partes, destruindo-se também enquanto relação. Por outro lado, a violência pretende manter a relação através da justiça mediatizada pela vontade de uma das partes que consente na submissão a outra.

Diferenciados os conceitos de gênero e violência, adentramos no que seria violência de gênero.

Muitas pessoas ao pensar e falar em violência, vem em mente apenas a violência física, esta bastante denunciada. No entanto, existe diversas outras formas de violência que estão em menor evidência, mas nem mesmo por isso, são menos frequentes. São elas:

- a. Violência Intrafamiliar: ação ou omissão que prejudique o bem-estar de um membro da família, com vínculo de parentesco.
- b. Violência doméstica: diferencia-se da violência intrafamiliar por incluir outros membros do grupo, sem grau de parentesco, mas que convivam no espaço doméstico.
- c. Violência física: ocorre quando uma pessoa, que está em situação de poder em relação à outra causa-lhe um dano, por meio de uma agressão injusta, usando a força física ou ainda algum tipo de arma.
- d. Violência psicológica: ação ou omissão destinada a controlar ou manipular o comportamento, crenças, desejos da mulher, por meio da intimidação, humilhação e ameaças.
- e. Violência sexual: ações que obrigam a mulher a manter relações sexuais com o uso da força, chantagem, ameaça, ou qualquer outro meio que anule sua vontade pessoal.
- f. Violência econômica/financeira: ações ou omissões que afetem a saúde mental da mulher, tal como: menospreza-la por ser dependente economicamente do homem, o não pagamento de pensão alimentícia, destruição dos bens particulares e dos bens do casal.
- g. Violência institucional: omissão de atendimento nos órgãos públicos e privados.

- h. Violência patrimonial: qualquer ato que tenha por objetivo dificultar o acesso da vítima à autonomia, tal como: retenção, destruição de seus objetos ou instrumentos de trabalho, documentos pessoais.

“A Declaração para a Eliminação da Violência Contra Mulheres define a violência de gênero como “qualquer ato violento baseado no gênero que resulte em, ou é passível de resultar em dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico” (NAÇÕES UNIDAS, 1993).

3 PRINCIPIO DA IGUALDADE

A nossa Constituição brasileira de 1988, tem como princípio a igualdade, que é um alicerce para todos os direitos humanos. Não seria possível, falar em democracia, sem ter como fundamento o princípio da igualdade. O referido princípio está inserto no art. 5º, caput, que prescreve:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...), além de estar previsto no art. 3º, inciso IV, que coloca como fundamento da República a promoção do “bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.” (BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988).

Igualdade não é um conceito estático, posto que evolui com o tempo. Antes defendia-se que todos deveriam ser iguais perante a lei, sendo-lhes garantido os mesmos direitos no ordenamento jurídico. Mas com o passar dos anos e com a evolução da sociedade, a igualdade formal tornou-se insuficiente, o que passou a não reconhecer apenas a igualdade estática, mais uma igualdade dinâmica, com a missão de promover a igualdade jurídica, exigindo o tratamento igual para os iguais, e o tratamento desigual para os desiguais na medida de sua desigualdade.

O que nos leva a entender que a existência de um princípio constitucional que garante a igualdade em nosso ordenamento jurídico, pressupõe que existem desigualdades. Cabendo ao poder público criar mecanismos para tentar atenuar essas desigualdades, ou seja, mecanismos que visem incluir na socialmente as minorias, quais sejam, negros, homoafetivos, mulheres, portadores de deficiência física.

A temática sobre o tratamento penal e processual penal desigualdade entre homens e mulheres foi debatido na ação declaratória de constitucionalidade (ADC 19) e na ação de inconstitucionalidade (Adin 4424), em ambas as ações, o STF considerou constitucionais todos os dispositivos da lei 11.340/2006 que estabelecem o tratamento jurídico diferenciado. Nos votos, houve destaque para posição da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha:

O princípio jurídico da igualdade refaz-se na sociedade e rebaliza conceitos, reelabora-se ativamente, para igualar iguais desiguados por ato ou com a permissão da lei. O que se pretende, então, é que a 'igualdade perante a lei' signifique 'igualdade por meio da lei', vale dizer, que seja a lei o instrumento criador das igualdades possíveis e necessárias ao florescimento das relações justas e equilibradas entre as pessoas. (...) O que se pretende, pois, é que a lei desigale iguais, assim tidos sob um enfoque que, todavia, traz consequências desigualadoras mais fundas e perversas. Enquanto antes buscava-se que a lei não criasse ou permitisse desigualdades, agora pretende-se que a lei cumpra a função de promover igualações onde seja possível e com os instrumentos de que ela disponha, inclusive desiguando em alguns aspectos para que o resultado seja o equilíbrio justo e a igualdade material e não meramente formal. (...).”

“Ao comportamento negativo do Estado, passa-se, então, a reivindicar um comportamento positivo. O Estado não pode criar legalidades discriminatórias e desigualadoras, nem pode deixar de criar situações de igualação para depurar as desigualdades que se estabeleceram na realidade social em detrimento das condições iguais de dignidade humana que impeçam o exercício livre e igual das oportunidades, as quais, se não existirem legalmente, deverão ser criadas pelo Direito. Somente então se terá a efetividade do princípio jurídico da igualdade materialmente assegurado.

4 FEMINICÍDIO

Muitas são as formas de violência contra a mulher, passando pelo assédio verbal e outros abusos emocionais, como também o abuso físico ou o sexo forçado diários. No final dessa gama de agressões está o feminicídio: o assassinato de uma mulher.

A expressão máxima da violência contra a mulher é seu óbito. As mortes de mulheres decorrentes de conflitos de gênero, ou seja, pelo fato de serem mulheres, são denominados feminicídios ou feminicídios. Estes crimes são geralmente cometidos por homens, principalmente companheiros ou ex-companheiros, e decorrem de situações de abusos no lar do casal, ameaças ou intimidações, violência sexual, ou situações nas quais a mulher tem menos poder ou menos recursos do que o homem. (GARCIA ET AL, 2013).

Os companheiros íntimos são os principais assassinos de mulheres. Aproximadamente 40% de todos os homicídios de mulheres no mundo são cometidos por companheiro íntimo. Em contraste, essa proporção é próxima a 6% entre os homens assassinados. Ou seja, a proporção de mulheres assassinadas por companheiro é 6,6 vezes maior do que a proporção de homens assassinados por companheira. Em alguns casos, membros da família da mulher vítima do crime podem também estar envolvidos. (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2012).

No Brasil, no período de 2001 a 2011, estima-se que ocorreram mais de 50 mil assassinatos de mulheres, o que equivale a aproximadamente 5.000 mortes por ano. Acredita-se que grande parte destes óbitos foram decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez que aproximadamente um terço deles tiveram o a casa do casal como local de ocorrência. (GARCIA ET AL, 2013).

Não é tarefa fácil, fazer o levantamento de dados sobre feminicídios, principalmente porque na maioria dos países, o sistema policial e médico que armazenam esses dados de homicídio, geralmente não possuem as informações necessárias ou não reportam a relação entre vítima e agressor, ou os motivos do homicídio, nem as motivações relacionadas ao gênero. (OMS, 2012).

Definido pela Corte Internacional de Direitos Humanos como “um homicídio da mulher por razões de gênero” (2009), as referências para a criação do termo são Jane Caputi e Diane Russel (1992, p. 15), que, em seu texto intitulado “Femicide”, define como forma mais extrema de assassinato sexista, motivada pelo desprezo, ódio, prazer ou até sentimento de propriedade sobre as mulheres.

O femicídio representa o extremo de um caminho de terrorismo anti-feminino e inclusive uma ampla variedade de abusos verbais e físicos, como violação, tortura, escravidão sexual (particularmente por prostituição), abuso sexual infantil incestuoso ou extra-familiar, agressões físicas e emocionais, assédio sexual (por telefone, nas ruas, no escritório, na aula), mutilação genital (...), operações ginecológicas desnecessárias (...), heterossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada (pela criminalização da contracepção e do aborto), psicocirurgia, negação de comida para mulheres em algumas culturas, cirurgia plástica e outras mutilações em nome do embelezamento. Sempre que destas formas de terrorismo resultar a morte, elas se transformam em feminicídios.

De acordo com as autoras, essa expressão foi utilizada para designar, assim, os assassinatos de mulheres que teriam sido mortas pelo fato de serem mulheres, salientando que as mortes classificadas como feminicídios resultariam de uma discriminação baseada no gênero, não sendo identificadas conexões com outros marcadores de diferenças, tais

como raça/etnia ou geração. Ainda segundo as autoras, outra característica que define o femicídio é não ser um fato isolado na vida das mulheres vitimizadas, mas apresentar-se como ponto final em um continuum de terror, que inclui agressões verbais e físicos e uma extensa gama de manifestações de violência e privações a que as mulheres são submetidas ao longo de suas vidas. Sempre que essas agressões resultam na morte da mulher, eles devem ser reconhecidos como femicídio (PASINATO, 2011).

Jill Radford (1992), afirma que o feminicídio possui diversas formas. Por exemplo, o feminicídio racista, no qual mulheres negras são mortas por homens brancos; o feminicídio lesbofóbico, quando lésbicas são assassinadas por homens heterossexuais; o feminicídio marital, que consiste no assassinato de mulheres por seus maridos; feminicídio cometido fora do ambiente doméstico da vítima, por estranhos; o feminicídio em massa. Femicídios ocorrem também em locais onde não é dado às mulheres o direito ao controle sobre sua própria fertilidade e, por consequência, sobre seu corpo, onde mulheres morrem em decorrência de abortos mal sucedidos; mulheres mortas em decorrência de cirurgias desnecessárias; infanticídios, nos quais bebês do sexo feminino são mortas com mais frequência do que bebês do sexo masculino; até a preferência deliberada dada, em certas culturas, a meninos em detrimento das meninas, o que resulta em mortes por negligência ou desnutrição (RADFORD, 1992).

Para a professora Rita Laura Segato (2006), a intenção das autoras, assim como das vertentes do feminismo que integram a categoria, é desmascarar o patriarcado como uma instituição que se sustenta no controle do corpo e na capacidade punitiva das mulheres, e mostrar a dimensão política de todos os assassinatos de mulheres que resultam desse controle e capacidade punitiva.

A relevância da estratégia na politização dos feminicídios é indubitável, pois enfatiza que resultam de um sistema no qual o poder masculino impregna o ambiente social de misoginia: ódio e o desprezo pelo corpo feminino e pelos atributos associados a feminilidade. Em um meio dominado pela instituição patriarcal, se atribui menos valor a vida das mulheres e há uma propensão maior em justificar os crimes dos quais são vítimas. As autoras chegam a falar de “terrorismo sexual” para indicar as formas de coação que inibem a liberdade feminina e pressionam as mulheres a permanecerem no lugar associado ao seu gênero em uma ordem patriarcal (SEGATO, 2006).

Mostrar a especificidade dos assassinatos de mulheres, retirando-os da classificação geral de “homicídios” – se faz necessário, frente aos meios de comunicação, o universo dos crimes do patriarcado e introduzir no senso comum a ideia de que existem crimes

cujo sentido somente pode ser vislumbrado quando pensados no contexto do poder patriarcal (SEGATO, 2006).

Outra dimensão que se entende na noção de feminicídio é a caracterização desse crime como crime de ódio, como são os crimes motivados por racismo e homofobia.

Para a autora Beatriz Ramírez Huaroto (2011, p. 356-357) crime de ódio é

“(…) uma conduta violenta motivada por preconceito, uma conduta hostil que se produz como consequência de percepções negativas sobre pessoas que são vistas como diferentes (Gómez, 2006, p. 21-21; Gómez, 2008, p. 96-108). Estes crimes, por definição, tem um caráter simbólico em relação as pessoas que pertencem à categoria social das vítimas, pois eles indicam que sua pessoa ou bens são passíveis de hostilidade por conta de sua identidade. Entre os indícios que releva a prática de crimes de ódio, podemos indicar: as características do crime que refletem seu preconceito, nos quais a vítima se relacione com um grupo ou coletividade determinada, que o agressor perceba diferenças em relação à vítima que lhe geram hostilidade; e a percepção que tenham as vítimas sobreviventes e as testemunhas sobre o crime (Gómez, 2008, p. 106). De acordo com esta definição, está claro que os feminicídios se encaixam nesta descrição. De acordo com o critério da Corte Internacional de Direitos Humanos, estes atos são classificados como homicídios por razão de gênero em relação ao motivo/razão discriminatório ancorado em uma discriminação estrutural e a modalidade/características do delito em si.

A autora Rita Laura Segato (2006) a teoria do feminicídio, engloba o impulso de ódio com relação a mulher, que se explica como consequência da infração feminina as leis do patriarcado: o controle sobre o corpo feminino e a norma da superioridade masculina. Essa relação de ódio se inicia quando a mulher exerce autonomia sobre seu corpo, desobedecendo as regras de fidelidade e celibato – a categoria de “crimes contra a honra” masculina –, quando a mulher assume a posição de autoridade ou poder econômico ou político tradicionalmente ocupadas por homens, desafiando o delicado equilíbrio assimétrico. Nestes casos, os estudos indicam que a resposta pode ser a agressão, com o resultado a morte. A intenção de matar ou apenas ferir ou fazer sofrer não carrega diferenças: nesta perspectiva, as vezes o feminicídio é um resultado não buscado deliberadamente pelo agressor.

Neste sentido, os crimes do patriarcado ou feminicídios são, claramente, crimes de poder, ou seja, crimes cuja dupla função é, simultaneamente, a retenção ou manutenção, e a reprodução do poder (SEGATO, 2006).

4.1 Tipos de feminicídio

Como visto, existem, portanto, definições mais abrangentes ou mais restritivas de feminicídio.

As primeiras abarcam situações como “a mortalidade materna evitável, por aborto inseguro, por câncer e outras enfermidades femininas, pouco ou maltratadas, e por desnutrição seletiva de gênero”. Nessa perspectiva, incluem-se no feminicídio as mortes de mulheres provocadas por ações ou omissões que não necessariamente constituem delito, basicamente porque carecem – em geral – do elemento subjetivo que requerem os delitos contra a vida – a intenção de matar – ou são condutas que não podem ser imputadas a determinada pessoa, sem prejuízo, contudo, da imputação aos Estados por violação aos direitos humanos por descumprimento a obrigações relativas a garantia do direito à vida das mulheres (VÁSQUEZ, 2009).

As definições mais restritivas consideram feminicídio apenas a morte violenta de mulheres proveniente de homicídio, ou homicídio qualificado, perpetrado por um indivíduo ou por um grupo de indivíduos, por motivos misóginos.

Contudo, é importante salientar que tanto a classificação mais restritiva (mortes violentas em consequência de um delito) como a mais ampla (mortes como resultado de uma discriminação de gênero que não constituem delito) podem ensejar a responsabilidade internacional do Estado em relação a suas obrigações em matéria de direitos humanos. (VÁSQUEZ, 2009).

Pasinato (2015) evidencia que a identificação e classificação dos feminicídios enfrenta obstáculos. O primeiro é a falta de dados oficiais que permitam uma visão mais próxima do número de mortes e dos contextos em que ocorrem é um dos maiores obstáculos para os estudos sobre mortes de mulheres, tanto no Brasil como em outros países da América Latina. A maior parte dos trabalhos aponta para a falta de dados oficiais, a ausência de estatísticas desagregadas por sexo da vítima e de outras informações que permitam propor políticas de enfrentamento para esta e outras formas de violência que atingem as mulheres.

O segundo deve-se ao fato dessa figura jurídica não existir na maior parte dos ordenamentos. A maior parte dos países da América Latina possui leis especiais para a violência doméstica familiar, mas essas leis não enquadram a morte de mulheres de forma diferenciada. Assim, para o sistema policial e judicial, as mortes de mulheres são classificadas e processadas segundo a tipificação penal existente em casa país, o que não permite isolar o conjunto de registros que envolvem mulheres (PASINATO, 2015).

A autora aponta que tem-se procurado, portanto, estabelecer algumas características que distingam o feminicídio dos crimes comuns. Primeiro, há a preocupação em distinguir essas mortes dos crimes passionais. O argumento que distingue um e outro é bastante

frágil e se baseia na premeditação e intencionalidade para a prática do crime. O objetivo é fazer com que as mortes de mulheres não caiam na “vala comum” do entendimento de que o crime passional é menos grave e é frequentemente legitimado pelas instâncias judiciárias que garantem a aplicação de penas mais leves ou mesmo a impunidade nesses casos.

Segundo, há a preocupação em demonstrar que as mortes de mulheres são diferentes das mortes que decorrem da criminalidade comum, em particular daquela que é provocada pela ação de gangues e quadrilhas. Essa distinção é particularmente importante em países nos quais a atuação desses grupos tem crescido, inclusive com a participação de mulheres – como em El Salvador, Honduras, Guatemala, entre outros – onde atribuir esses crimes a brigas entre gangues é caminho seguro para o arquivamento do processo.

Em países que viveram períodos de conflitos intensos, como Nicarágua, Guatemala e El Salvador, há também uma preocupação em mostrar que essas mortes não são uma herança desses períodos de conflitos.

Algumas autoras, reconhecendo que o conceito de feminicídio ainda carece de melhor formulação, têm empregado uma tipologia elaborada por Ana Carcedo, procurando assim demonstrar que, embora essas mortes sejam todas provocadas por uma discriminação baseada no gênero, existem características que refletem as diferentes experiências de violência na vida das mulheres e tornam esse conjunto de mortes heterogêneo e complexo. (PASINATO, 2011).

Nesse contexto, a classificação mais comum dos feminicídios divide-os em três grupos diferentes:

4.1.1 Feminicídios íntimos

O feminicídio cometido pelo marido, companheiro, namorado, parceiros sexuais, em relações atuais ou passadas, ou por qualquer outro homem com quem a vítima tem ou teve uma relação familiar, de convivência ou afim, é conhecido como feminicídio íntimo.

Resultados preliminares de um estudo ainda em andamento, realizado pela Organização Mundial da Saúde e pela *London School of Hygiene and Tropical Medicine* (2012, p. 2) mostra que mais de 35% de todos os assassinatos de mulheres ocorridos no mundo são reportados como tendo sido cometidos por um parceiro íntimo da vítima. Em comparação, o mesmo estudo estima que apenas aproximadamente 5% dos assassinatos de homens são cometidos por parceiros íntimos. Dentre todos os homicídios de homens

e mulheres, aproximadamente 15% são reportados como perpetrados pelo parceiro íntimo.

Ainda, as evidências apontam que frequentemente as mulheres matam seus parceiros em atos de defesa própria, em sequência à violência ou intimidação. Esta conclusão vai ao encontro de estatísticas nacionais do Canadá, que apontam que mulheres costumam matar seus parceiros enquanto ainda estão no relacionamento, e as mortes geralmente ocorrem após argumentos ou brigas, enquanto homens costumam matar ex-parceiros, e sua motivação é o ciúme.

Não apenas o feminicídio íntimo é a consequência mais extrema da violência doméstica, como possui um forte e prolongado impacto nas pessoas que cercavam a vítima. Por exemplo, os filhos da mulher assassinada por seu parceiro experimentam efeitos duradouros quanto ao ocorrido, pois não apenas tiveram a mãe assassinada, como possuem um pai encarcerado, e geralmente precisam deixar a casa dos pais e se ajustar a um novo ambiente no qual podem ser etiquetadas como o filho de um assassino.

Nestes crimes, outros envolvidos também podem vir a ser assassinados, além dos filhos do casal, como testemunhas não-relacionadas ao casal; pessoas que o agressor acredita serem aliadas da vítima, como advogados, parentes, vizinhos e amigos; e o novo parceiro da vítima.

Dentro dos feminicídios íntimos, temos ainda os crimes relacionados à “honra”, que envolvem meninas ou mulheres que são mortas por familiares por um comportamento ou conduta sexual, real ou presumida, vista como transgressora, incluindo adultério, relação sexual ou gravidez fora do casamento – ou até estupro. Com frequência, os agressores enxergam esse feminicídio como uma forma de proteger a reputação da família, para seguir a tradição ou como adesão à ensinamentos religiosos. Assassinatos em nome da “honra” podem também servir para encobrir casos de incesto.

Estima-se que aproximadamente 5.000 (cinco mil) assassinatos sejam cometidos ao redor do mundo em nome da “honra”, apesar de acreditar-se que este número pode ser muito maior, devido aos milhares de casos não reportados. Estudos conduzidos no Reino Unido e na Suécia mostram que os sistemas de justiça e serviço social frequentemente enxergam esses crimes como uma “tradição cultural” ao invés de uma forma extrema de violência contra as mulheres. Essa atitude, e a geral incompreensão do caráter misógino desses crimes, conduz à inadequadas medidas legais e sociais de proteção para mulheres e crianças que se encontram sob a ameaça de crimes em nome da “honra” em seus países. (OMS, 2012).

4.1.2 Femicídios não-íntimos

É o feminicídio cometido por alguém que não possua relação íntima, familiar ou de convivência com a vítima. Podem ter sido cometidos por homens com os quais a vítima possuía uma relação de confiança, hierarquia ou amizade, tais como colegas de trabalho, trabalhadores da saúde, empregadores, ou por desconhecidos.

Os crimes classificados nesse grupo podem ser desagregados em dois subgrupos, segundo tenha ocorrido a prática de violência sexual (femicídios sexuais) ou não (femicídios não-íntimos). Frequentemente se observa que esse tipo de feminicídio envolve um ataque sexual anterior.

Essas mortes podem ser aleatórias, mas existem diversos casos de assassinatos sistemáticos de mulheres, principalmente na América Latina.

Por exemplo, ao menos 400 mulheres foram brutalmente assassinadas durante a década passada na cidade de *Ciudad Juárez*, na fronteira entre o México e Estados Unidos – o que ensejou a criação da categoria dos “femigenocídeos” por Rita Laura Segato. Em 2008, mais de 700 mulheres foram assassinadas na Guatemala; muitos desses assassinatos foram precedidos de abuso sexual brutal ou tortura. Uma campanha acerca dos direitos humanos divulgou que mais de 500 feminicídios foram cometidos, por ano, na Guatemala, desde 2001. Nos Estados Unidos, dois tiroteios em massa que ocorreram em escolas em 2006 foram caracterizados por homens armados mirando especialmente em alunas e professoras mulheres.

No Brasil, temos como exemplo do massacre de Realengo, ocorrido na escola municipal Tasso da Silveira, no Rio de Janeiro, onde um jovem atirador invadiu o colégio e disparou contra dezenas de alunos. Das doze crianças que morreram, dez eram meninas. Apesar da cobertura midiática à época justificar esta desproporção com hipóteses machistas, afirmando que meninas sentam-se na frente da sala ou que correm mais devagar, hoje sabe-se com clareza que o assassino queria matar garotas, consideradas por ele como “seres impuros” – o atirador disparava no braço dos meninos e na cabeça das meninas.

Femicídios não-íntimos também afetam desproporcionalmente mulheres envolvidas em profissões marginalizadas e estigmatizadas, como, por exemplo, as prostitutas.

4.1.3 Femicídios por conexão

O feminicídio por conexão são aqueles em que as mulheres foram assassinadas porque se encontravam na “linha de fogo” de um homem que tentava matar outra mulher, ou seja, são casos em que as mulheres tentam intervir para impedir a prática de um crime contra outra mulher e acabam morrendo. Independem do tipo de vínculo entre a vítima e o agressor, que podem inclusive não existir.

A tipologia proposta por Ana Carcedo permite, ao fim, que praticamente todas as mortes de mulheres sejam classificadas como feminicídio, excetuando aquelas que decorrem de crimes contra o patrimônio ou acidentes, por exemplo. Toda via, quando se observa a aplicação dessa tipologia aos dados encontrados em diferentes países, tem-se que a maior parte dos crimes analisados se refere ao feminicídio íntimo, ou seja, crimes decorrentes de relação conjugal (PASINATO, 2011).

4.2 A tipificação do feminicídio

Houve manifestações de diferentes maneiras no combate a violência contra as mulheres de acordo com a época e contextos nos quais se realiza e reproduz. O sistema de justiça, frente às violências, responderam das mais diversas formas: desde a incompreensão da magnitude destas ações como consequência dos padrões culturais patriarcais e misóginos que prevalecem em nossa sociedade, a excessiva burocratização dos procedimentos legais, a dificuldade para investigar as modalidades cruéis e complexas deste tipo de violência, até a impossibilidade de estabelecer uma caracterização dos responsáveis, sendo eles membros do ambiente familiar da vítima, ou pertencentes a estruturas estatais ou organizações criminosas (VÍLCHEZ, 2008).

Com a atual situação de violência generalizada, e frente as demandas das organizações de mulheres de diversos lugares, houve a promulgação de uma série de instrumentos legais de caráter mundial, regional e nacional, com a finalidade de fazer com que a sociedade e os Estados assumam seu dever ético, político e jurídico de prevenir e erradicar qualquer forma de ameaça e afetação dos direitos humanos das mulheres (VÍLCHEZ, 2008, p. 9).

A importância de tipificar o feminicídio é reconhecer, na forma da lei, que mulheres estão sendo mortas pela razão de serem mulheres, expondo a fratura da desigualdade de gênero que persiste em nossa sociedade, e é social, por

combater a impunidade, evitando que feminicidas sejam beneficiados por interpretações jurídicas anacrônicas e moralmente inaceitáveis, como o de terem cometido ‘crime passional’. Envia, outrossim, a mensagem positiva à sociedade de que o direito à vida é universal e de que não haverá impunidade. Protege, ainda, a dignidade da vítima, ao obstar de antemão as estratégias de se desqualificarem, midiaticamente, a condição de mulheres brutalmente assassinadas, atribuindo a elas a responsabilidade pelo crime de que foram vítimas.

5 METODOLOGIA

O presente trabalho acadêmico utilizou-se do método de abordagem dedutiva. As técnicas utilizadas para a coleta e análise dos dados foram à leitura de leis, artigos científicos, doutrina e decisões de tribunais.

No que se refere aos objetivos do trabalho trata-se de pesquisa exploratória, posto que o trabalho visa familiarizar e explicitar o problema. A abordagem empregada foi á qualitativa. E no tocante ao procedimento utilizado foi desenvolvido através de uma pesquisa bibliográfica.

6 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Diante de tudo que aqui foi exposto, percebe-se que a valorização e proteção da mulher evoluiu bastante, seja com a ajuda da Lei Maria da Penha nº 11.340/2006, como com a tipificação do feminicídio Lei nº 13.104/2015, que ganhou bastante espaço e discussões na mídia nacional. Muito embora, o STF tenha decidido que a lei do feminicídio é legal, não ferindo a constituição, mais precisamente o princípio da igualdade, pois tal princípio está diretamente ligado ao princípio da isonomia, que diz que devemos tratar os iguais de maneira igual e os desiguais na medida de sua desigualdade. Mas, as discussões sobre a constitucionalidade da Lei do Feminicídio ainda continuam, vez que muitas pessoas, sejam juristas ou populares, insistem em acreditar tratar-se de Lei Inconstitucional, por proteger juridicamente com mais veemência a vida da mulher do que a do homem, quando na verdade, trata-se de dois seres humanos, com os mesmos direitos e obrigações perante o Estado Democrático de Direito.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como foi proposto inicialmente, buscou-se nesse trabalho a formação de um estudo capaz de aferir a necessidade da tipificação da Lei do Feminicídio, como forma de proteção para a vida das mulheres. Para tanto, foi abordado seus principais pontos, concernentes a violência de gênero. Primeiro abordamos a violência de gênero, que tem na mulher uma das principais vítimas, onde percebemos que na história, a mulher é subordinada a autoridade do homem, que tutelava seu comportamento e seu corpo e que essas condutas eram aceitas pela sociedade naturalmente.

A seguir, estudou-se as diversas formas de violência sofrida pela mulher, quais sejam: Violência física, psicológica, intrafamiliar, econômica, doméstica, institucional, entre outras. Posteriormente tratou-se de abordar o princípio constitucional da igualdade, para assim verificar se é legal a tipificação do feminicídio, tendo decisão favorável no Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade, em que ministros da suprema corte, entenderam que a mulher estaria vulnerável na relação com o homem, tendo que utilizar-se da isonomia para tratar dos direitos da mulher em relação ao homem, ou seja, tratar os iguais na sua igualdade e os desiguais na medida de sua desigualdade.

Por fim, abordou-se o feminicídio, que é considerado a forma mais extrema de violência contra a mulher, ou seja, assassinar uma mulher por ser mulher. Estudou-se os tipos de feminicídio, que se dividem em feminicídio íntimos, não - íntimo e por conexão, bem como sua tipificação através da lei do feminicídio nº 13.104/2015, que alterou o art. 121 do código penal, incluindo o feminicídio como mais uma qualificadora do crime de homicídio.

Apesar da importância do surgimento da lei Maria da Penha e da lei do feminicídio no nosso ordenamento jurídico em proteção a vida da mulher, e sermos contra qualquer violência contra a mesma, que historicamente sofreu nas mãos de homens, seja porque em anos remotos, o homem foi acreditado ter poder sobre a mulher, ser superior a ela, ou ter mais força física do que a mesma, acreditamos na desnecessidade da lei do feminicídio, vez que o código penal em seu art. 121,§2º, I, já possui uma qualificadora para o crime de homicídio por motivo torpe, o que abarca o assassinato por razões de gênero.

Talvez, mais importante que a tipificação do feminicídio, são políticas públicas voltadas para a diminuição da violência contra a mulher através da conscientização e educação da sociedade na desconstrução do discurso machista ainda vigente.

O presente estudo, também não tem por objetivo encerrar as discussões sobre o tema, não havendo ainda opinião formada sobre considerar justa ou não a proteção dada a vida da mulher, através da tipificação do feminicídio em relação a vida do homem.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. Código Penal (1940). **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 01 de fev. 2015.

DE LAZARI, Joana Sueli. **Inferioridade Feminina: o (des)enredo da violência**. Revista de Ciências Humanas, vol. 7, n. 10, p. 72-88, 1991. Disponível em <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacfh/article/view/23754>>. Acesso em: 30 jun. 2015.

GARCIA, Leila Posenato et al. **Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil** (Sum). São Paulo: Ipea, 2013. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/179574414/Sumario-estudo-Femicidios-Leila-Garcia-Ipea-pdf>>. Acesso em: 16 jun. 2015.

GOMES, Romeu. **A Dimensão Simbólica da Violência de Gênero: uma discussão introdutória**. Athenea Digital. s.l., v. 14, n. 2, p. 237-243, out. 2008. Disponível em <<http://atheneadigital.net/article/view/520/442>>. Acesso em: 8 jun. 2015.

HUAROTO, Beatriz Ramírez. **Cuando la muerte se explica por el género: problematizando la tipificación del feminicidio/femicidio**. Gaceta Constitucional, 96, n. 45, p. 353-360, set. 2011. Disponível em: <<http://works.bepress.com/beatrizramirezhuaroto/4>>. Acesso em: 10 jul. 2015.

_____. **Lei Maria da Penha (2006)**: Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher. Presidência da República, 2006. Disponível: <http://www.mulheresdireitos.org.br/publicacoes/LMP_web.pdf>. Acesso em: 10 Fev. 2015.

OMS (Organização Mundial da Saúde). **Femicide. Understanding and addressing violence against women.** 2012. Disponível em: <http://www.who.int/reproductivehealth/publications/violence/rhr12_38/en/>. Acesso em: 20 jun. 2015.

_____. **Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania: Projeto de Lei do Senado no 292/2013.** Relatora Gleisi Hoffmann. 2014. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=147974&tp=1>>. Acesso em: 19 jan. 2015.

PASINATO, Wânia. **“Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil.** Cadernos Pagu, v. 37, p. 219-246, jul./dez. 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n37/a08n37.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2015.

_____. **Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher.** Senado Federal. Brasília, 2013. Disponível em <<http://www.senado.gov.br/atividadeqmateria/getPDF.asp?t=130748&tp=1>>. Acesso em: 19 jan. 2015.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O Princípio Constitucional da Igualdade.** Belo Horizonte: Editora Lê, 1990, p. 39 e 41.

SCOTT, Joan Wallach. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica.** Educação & Realidade. Porto Alegre, vol. 20, n. 2, jul./dez. 1995, p. 71-99. Disponível em: <https://archive.org/details/scott_gender>. Acesso em: 8 jun. 2015.

SEGATO, Rita Laura. **Femi-geno-cidio como crimen en fuero internacional de los Derechos Humanos:** el derecho a nombrar el sufrimiento en el derecho. *In:* Una Cartografía del Femicidio en las Américas. México, 2010. Disponível em: <<http://xa.yimg.com/kq/groups/16298103/811919573/name/rita>>. Acesso em: 8 jun. 2015.

VÁSQUEZ, Pastilí Toledo. Femicidio. Publicado para a Oficina en México del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos. 1. ed. México:

OACNUDH, 2009. Disponível em:
<<http://hchr.org.mx/files/doctos/Libros/feminicidio.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2015.

VÍLCHEZ, Ana Isabel Garita. **La Regulación del Delito de Femicidio/Feminicidio em América Latina y el Caribe**. Panamá: ÚNETE, 2008. Disponível em:
<http://www.un.org/es/women/endviolence/pdf/reg_del_femicidio.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2015.